



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 074 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
211ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/10/13  
PROCESSO Nº. 1/416/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201000202-4  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA  
AUTUANTE: João Batista de Araújo  
MATRÍCULA: 105813-1-1  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. A empresa foi autuada por falta de recolhimento do imposto, apurado por meio da diferença entre o valor faturado e o valor praticado pelo fabricante, o que caracterizou o subfaturamento das receitas. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em virtude da insuficiência de provas impossibilitando a caracterização da infração fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão de improcedência proferida em sede de julgamento monocrático. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, bem como nos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário.**

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. No valor de R\$ 112.318,68, referente ao período de março a maio 2009, conforme demonstrado em informação complementar, planilha demonstrativa de subfaturamento e documentos fiscais em anexos.” (sic)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo referente ao Auto de Infração em comento:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 112.318,68
Multa	R\$ 112.318,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 224.637,36</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2009.19314 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22367 às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.00608 às fls. 08;
- Documentos Fiscais de Saída às fls. 09/45;
- Demonstrativo de Subfaturamento às fls. 46;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 47/48;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 49.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 51/54 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o ilícito fiscal não restou caracterizado na exordial, vez que as provas colacionadas aos autos pelo agente fazendário não são hábeis para consubstanciar a prática de subfaturamento imputada à empresa em baila.

Por intermédio do Parecer de Nº 131/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, em virtude da descaracterização da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração fiscal, vez que não restou provado na exordial que a atuada efetuou vendas com preço inferior ao de aquisição.

Em sede de julgamento no Contencioso Administrativo Tributário, por ocasião da 114ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 16 de outubro de 2013, a Conselheira Mônica Maria Castelo pediu vistas do processo, onde aduziu acerca da **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que, mediante a análise das notas fiscais do contribuinte anexadas aos autos, encontra-se material suficiente capaz de embasar a acusação fiscal em tela, vez que a empresa adquiriu mercadorias interestaduais com preços inferiores ao praticado pelo fabricante, deixando de realizar o pagamento do imposto devido, no valor de R\$ 112.318,68 (cento e doze mil trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).

É o RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201000202-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi atuado por *falta de recolhimento do imposto*, apurado por meio da diferença entre o valor faturado e o valor praticado pelo fabricante nas operações de transferência e de vendas, durante o período compreendido entre março e maio de 2009.

## 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi atuada devido à falta de recolhimento de ICMS, apurado por meio da diferença entre o valor faturado e o valor praticado pelo fabricante nas operações de transferência e de vendas, a qual resultou no montante de R\$ 112.318,68 (cento e doze mil trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto, urge salientar que o processo em baila encontra-se erigido sem o substrato legal probante exigido pelo Processo Administrativo Fiscal, tendo em vista que é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Nesta trilha, impende ressaltar que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Em conformidade com o exposto acima, verifica-se que o agente fazendário produziu o Auto de Infração com base nas operações realizadas pelo fornecedor Conceito Distribuição Logística e Armazenagem LTDA com o fabricante Nestlé, de tal sorte que não levou em consideração a documentação fiscal pertinente à autuada.

Neste sentido, vê-se que no processo em epígrafe não há por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante encontra-se pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito, haja vista a sua insuficiência.

Isto posto, é de bom alvitre salientar que a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

*"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente" (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)*

No que pese à autoridade administrativa, cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *múnus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Isto posto, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo princípio da verdade material, bem como os demais princípios elencados no art. 30 do Dec. nº 25.468/99, restou caracterizada no digesto processual, a insuficiência de provas capazes de caracterizar o ilícito, de modo que se infere que, apesar de o agente fiscal ter delineado de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório, não apresentou nos autos provas inequívocas da increpação fiscal.

Por tais fatos, sabendo que o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no Auto de Infração não merece prosperar, vez que o caso em comento não possui vasta documentação acostada aos autos capaz de embasar a acusação em liça, de modo que nesse teor e nos termos na legislação tributária vigente, considera-se que inexistente a infração apontada, não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado, vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nula, posto que se verificou a inexatidão da materialidade da acusação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reformar a decisão de improcedência proferida em sede de julgamento monocrático, para que prepondere a decisão de **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista a insuficiência de provas capazes de consubstanciar o ilícito fiscal.

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em sede de julgamento monocrático, e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em virtude da insuficiência de provas, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

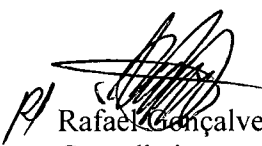
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

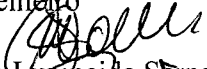
**DECISÃO**

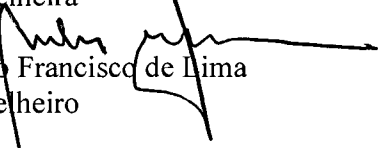
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL CEARENSE DE BOMBONS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual por insuficiência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

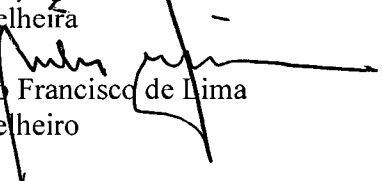
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de JANEIRO de 2014.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Presidente (em exercício)

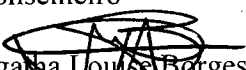
  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

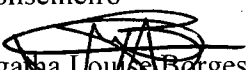
  
Maria Luícheide Serpa Gomes  
Conselheira

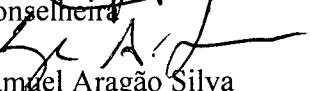
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

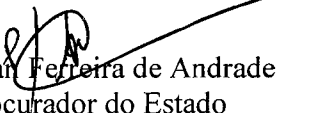
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado